

PARECER TÉCNICO - CONTADOR

Data: 05/04/2019

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 021/2019 que **Altera a lei 3.471, de 12 de dezembro de 2016, que “Consolida legislação que dispõe sobre o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, o Quadro de Cargos em Comissão e de Funções Gratificadas e o Quadro Especial de Cargos de Provimento Efetivo em Extinção do Município de Serafina Corrêa e dá outras providências.”**

Relatório:

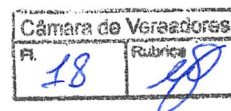
Visa o presente Projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, além de consolidar a legislação vigente, alterar a denominação e as atribuições do Cargo em Comissão e da Função Gratificada de Coordenador de Compras, de Patrimônio e Almoxarifado e criar cargo.

Fundamentação:

O art. 169 §1º da Constituição Federal¹ bem como o art. 27 da lei 3.660/2018 Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal foram atendidas.

Sendo apresentados:

- Previsão específica para a criação dos cargos e categorias funcionais pretendidos pelo Projeto em tela no texto ou em anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019, acordo com o art. 169 , § 1o da Constituição Federal;
- A devida comprovação de que não afetará as metas de resultados fiscais (Resultado Nominal e Primário – conforme dispõe o § 2º , do art. 17, da LRF);
- A metodologia de cálculo referente às proposições das despesas a serem realizadas, conforme dispõe o § 4o do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Apresentação do impacto orçamentário, nos termos do inciso II, art. 16 da LRF;
- Apresentação da estrutura programática completa da despesas orçamentária (vencimentos e vantagens, encargos patronais) com a devida apresentação do saldo de dotação disponível de cada crédito orçamentário (por vínculo de recursos) onde serão



PARECER TÉCNICO - CONTADOR

Data: 05/04/2019

realizadas as despesas a fim de demonstrar que existe suporte orçamentário para as despesas a serem criadas;

- Quantitativo do índice de despesa com pessoal do Município após a criação das despesas pretendidas;
- A situação financeira, por vínculo de recurso, a fim de comprovar a existência de recursos financeiros suficientes para a realização da despesa no exercício e o impacto para das despesas no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Opinião:

Diante do exposto é pela viabilidade da tramitação do Projeto de Lei nº 021/2019, no entanto solicita-se que o mesmo seja analisado em conjunto com o Projeto de Lei nº 020/2019 tendo em vista a dependência dos referidos projetos.

Michael F. S. Sladek
CRC-RS 99072
Contador

¹Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.